

**Lei nº 25/VI/2003**  
**De 21 de Julho**

Lei que define o regime jurídico geral da constituição  
de associações de fim não lucrativo

**Lei nº 25/VI/2003  
De 21 de Julho**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**Artigo 1º**

**Objecto**

1. A presente lei define o regime jurídico geral da constituição de associações de fim não lucrativo.
2. Leis especiais regulam a constituição de associações de natureza política e religiosa.

**Artigo 2º**

**Liberdade de associações**

1. A todos os cidadãos maiores de dezoito anos, no gozo dos seus direitos civis, é garantido o livre exercício do direito de se associarem para fins não contrários à lei ou à moral pública, sem necessidade de qualquer autorização.
2. Leis especiais podem autorizar o exercício do direito de associação a cidadãos de idade inferior ao consignado no número anterior.
3. Ninguém pode ser obrigado a associar-se ou a permanecer associado.

**Artigo 3º**

**Associações proibidas**

São proibidas as associações armadas ou de tipo militar ou paramilitar, e as que se destinam a promover a violência, o racismo, a xenofobia ou a ditadura ou que prossigam fins contrários à lei penal.

**Artigo 4º**

**Autonomia**

1. As associações prosseguem os seus fins livremente e sem interferência das autoridades.
2. A dissolução das associações ou suspensão das suas actividades só podem ser determinadas por decisão judicial e nos casos previstos neste diploma.

## **CAPÍTULO II**

### **Constituição e Extinção das Associações**

#### **Artigo 5º**

##### **Acto de constituição e estatutos**

1. O acto de constituição da associação especifica os bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social, a denominação, fim e sede da pessoa colectiva, assim como a sua duração quando a associação se não constitua por tempo indeterminado.
2. Os estatutos podem especificar ainda os direitos e obrigações dos associados, as condições da sua admissão, saída e exclusão, a forma de funcionamento da associação, bem como os termos da sua extinção e conseqüente destino do seu património, em conformidade com o artigo 14º do presente diploma.

#### **Artigo 6º**

##### **Denominação**

1. A denominação das associações identifica, tanto quanto possível, o seu âmbito subjectivo, não podendo confundir-se com a de outra existente.
2. O cumprimento do disposto no número anterior é comprovado através de certificado de admissibilidade de denominação, emitido pelo serviços do Registo e Notariado da sede da associação, tendo em conta o registo nacional de denominação das associações.

#### **Artigo 7º**

##### **Forma**

1. O acto de constituição da associação, os estatutos e as suas alterações devem constar de documento escrito, particular ou público.

#### **Artigo 8º**

##### **Personalidade jurídica**

1. A aquisição da personalidade jurídica das associações depende do respectivo registo, o qual é da competência dos serviços do Registo Notariado da sede da associação.

2. As associações constituídas por escritura pública, com as especificações referidas no número 1 do artigo 5º gozam de personalidade jurídica.

3. O pedido de registo ou da escritura pública é acompanhado de certidão ou fotocópia autenticada do acto de constituição e dos estatutos aprovados, bem como do certificado de admissibilidade de denominação da associação.

## **Artigo 9º**

### **Publicidade**

1. Após o registo ou a escritura pública a que se refere o artigo anterior, os serviços do Registo e Notariado devem, oficiosamente, e no prazo de 8 dias:

a) Comunicar a constituição da associação ao serviço competente para proceder ao registo nacional de denominação das associações;

b) Remeter à Imprensa Nacional um extracto para publicação no *Boletim Oficial*.

2. O acto de constituição, os estatutos e as suas alterações não produzem efeitos em relação a terceiros, enquanto não forem publicados nos termos do número anterior.

## **Artigo 10º**

### **Recusa de escritura e registo**

1. Os Serviços do Registo e Notariado recusam lavrar escritura ou registo de associações cujos actos de constituição e estatutos não se mostrarem em conformidade com a presente lei.

## **Artigo 11º**

### **Controlo de legalidade**

1. O controlo de legalidade das associações compete aos tribunais judiciais, nos termos da lei.

2. Para efeito do disposto no número anterior, os Serviços do Registo e Notariado enviam, oficiosamente, o acto de constituição e os estatutos ao magistrado do Ministério Público junto do Tribunal da Comarca da sede da associação, para que este, no caso de os estatutos ou a associação não serem conformes á lei ou à moral pública, promova a declaração judicial de extinção da associação em causa.

3. Às alterações do acto de constituição das associações e dos estatutos é aplicável o disposto no número anterior.

## **Artigo 12º**

### **Extinção**

1. As associações extinguem-se:

a) Por deliberação da assembleia geral;

b) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;

c) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de constituição ou nos estatutos.

2. As associações devem também ser extintas, por decisão do tribunal:

a) Quando sejam falecidos ou tenham desaparecido todos os associados;

b) Quando seja declarada a sua insolvência;

c) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;

d) Quando o fim real seja ilícito ou contrário à moral pública, ou quando não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos;

e) Quando o fim seja reiteradamente prosseguido por meios ilícitos contrários à moral pública.

### **Artigo 13º**

#### **Caso da não extinção das associações**

Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo anterior, a extinção não se produz se a assembleia geral deliberar a prorrogação da vigência da associação ou a modificação dos estatutos nos trinta dias subsequentes à data em que devia operar-se a extinção.

### **Artigo 14º**

#### **Destino dos bens**

1. Extinta a associação os bens do seu património terão o destino que lhes for fixado pelos estatutos deliberação dos associados, sem prejuízo do disposto em leis especiais.

2. Havendo bens que tenham sido doados ou deixados à associação com qualquer encargo, serão atribuídos, com o mesmo encargo, a outra associação de fim compatível, designada nos estatutos ou por deliberação dos membros da associação extinta.

3. Na falta de fixação, designação ou lei especial, os bens do património da associação extinta serão entregues ao município da sede daquela, que os poderá atribuir a outra associação, em qualquer caso respeitando, na medida do possível, o fim a que estavam afectados e os encargos que sobre os mesmos impendem.

### **Artigo 15º**

## **Insolvência das associações**

1. No caso previsto na alínea b) do nº 2 do artigo 12º, a declaração de insolvência pode ser requerida nos termos gerais da lei processual, e quanto aos demais, pelo Ministério Público.
2. Nos casos do número anterior e do nº 2 do artigo 11º, a associação considera-se extinta a partir do trânsito em julgado da decisão que decreta a insolvência ou a extinção, a qual é comunicada aos Serviços do Registo e Notariado da sede da associação e ao serviço competente para proceder ao registo nacional de denominação das associações.

### **Artigo 16º**

#### **Associações ilícitas**

1. São ilícitas as associações que exercem a sua actividade com violação do disposto no artigo 8º ou a prosseguirem após o trânsito em julgado da decisão judicial que as extinguir.

### **Artigo 17º**

#### **Filiação em organismos internacionais**

É livre a filiação de associações cabo-verdianas em associações ou organismos internacionais que não prossigam fins contrários à lei.

### **Artigo 18º**

#### **Associações Internacionais e estrangeiras**

1. A promoção e constituição de associações internacionais em Cabo Verde depende de autorização do Governo.
2. As associações internacionais e as estrangeiras carecem de autorização do Governo para exercerem as suas actividades em Cabo Verde, ficando sujeitas à legislação cabo-verdiana.

### **Artigo 19º**

#### **Organização dos registos**

1. O serviço competente para proceder ao registo nacional de pessoas colectivas organiza um registo de denominação das associações.
2. Compete ao membro do Governo responsável pela área da justiça tomar as medidas necessárias à organização do registo nacional de denominação das associações.

### **Artigo 20º**

## **Comunicação das associações estrangeiras**

As associações e as comissões organizadoras de associações internacionais e estrangeiras, para efeito do disposto no n.º 2 do artigo 11.º e no n.º 1 do artigo 15.º deste diploma, comunicam ao magistrado do Ministério Público da comarca da respectiva sede ou representação a sua constituição.

### **CAPÍTULO III**

#### **Associações sem Personalidade Jurídica e Comissões Especiais**

##### **Artigo 21.º**

##### **Organização e Administração**

1. À organização interna e administração das associações sem personalidade jurídica são aplicáveis as regras estabelecidas pelos associados e, na sua falta, as disposições legais relativas às associações, exceptuadas as que pressupõem a personalidade destas.
2. As limitações impostas aos poderes normais dos administradores só são oponíveis a terceiros quando estes as conheciam ou deviam conhecer.
3. À saída dos associados é aplicável o disposto no artigo 183.º do Código Civil.

##### **Artigo 22.º**

##### **Fundo comum das associações**

1. As contribuições dos associados e os bens com elas adquiridos constituem o fundo comum da associação.
2. Enquanto a associação subsistir, nenhum associado pode exigir a divisão do fundo comum credor dos associados tem o direito de o fazer executar.

##### **Artigo 23.º**

##### **Liberalidades**

1. As liberalidades em favor de associações sem personalidade jurídica consideram-se feitas aos respectivos associados, nessa qualidade, salvo se o autor tiver condicionado a deixa ou a doação à aquisição da personalidade jurídica; neste caso, se tal aquisição se não verificar dentro do prazo de um ano, fica a disposição sem efeito.
2. Os bens doados ou deixados à associação sem personalidade jurídica acrescem ao fundo comum, independentemente de outro acto de transmissão.

##### **Artigo 24.º**

##### **Responsabilidade por dívidas**

1. Pelas obrigações validamente assumidas em nome da associação responde o fundo comum e, na falta ou insuficiência deste, o património daquele que as tiver contraído; sendo o acto praticado por mais de uma pessoa, respondem todas solidariamente.
2. Na falta ou insuficiência do fundo comum e do património dos associados directamente responsáveis, têm os credores acção contra os restantes associados, que respondem proporcionalmente à sua entrada para o fundo comum.
3. A representação em juízo do fundo comum cabe aqueles que tiverem assumido a obrigação.

### **Artigo 25º**

#### **Comissões especiais**

As comissões constituídas para realizar qualquer plano de socorro ou beneficência, ou promover a execução de obras públicas, monumentos, festivais, exposições, festejos e actos semelhantes, se não preencherem os requisitos de que depende a aquisição da personalidade jurídica, ficam sujeitas, na falta de lei em contrário, às disposições subsequentes.

### **Artigo 26º**

#### **Responsabilidade dos organizadores e administradores**

1. Os membros da comissão e os encarregados de administrar os seus fundos são pessoal e solidariamente responsáveis pela conservação dos fundos recolhidos e pela sua afectação ao fim anunciado.
2. Os membros da comissão respondem ainda, pessoal e solidariamente, pelas obrigações contraídas em nome dela.
3. Os subscritores só podem exigir o valor que tiverem subscrito quando se não cumpra, por qualquer motivo, o fim para que a comissão foi constituída.

### **Artigo 27º**

#### **Aplicação dos bens a outro fim**

1. Se os fundos angariados forem insuficientes para o fim anunciado, ou este se mostrar impossível, ou restar algum saldo depois de satisfeito o fim da comissão, os bens têm a aplicação prevista no acto constitutivo da comissão ou programa anunciado.
2. Se nenhuma aplicação tiver sido prevista e a comissão não quiser aplicar os bens a um fim análogo, cabe à autoridade administrativa prover sobre o seu destino, respeitando, na medida do possível, a intenção dos subscritores.

## **CAPÍTULO IV**

### **Estatuto de Utilidade Pública**



## **Artigo 28º**

### **Aquisição de utilidade pública**

As associações com personalidade jurídica podem ser reconhecidas como pessoas colectivas de utilidade pública, nos termos da lei.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições finais**

## **Artigo 29º**

### **Isenções**

As associações são isentas de taxas e emolumentos pelos actos notariais e de registo determinados pela presente lei.

## **Artigo 30º**

### **Legislação subsidiária**

Em tudo quanto não estiver expressamente regulado na presente lei, aplicam-se subsidiariamente às associações as disposições do Código Civil.

## **Artigo 31º**

### **Revogação**

É revogada a Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro.

## **Artigo 32º**

### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 26 de Maio de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 03 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 4 de Julho de 2003.

**O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.**